



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 077/2023 DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a redação do Art. 1º e seu parágrafo único, bem como o caput do art. 2º da Decisão Plenária Coren/AC nº 103, de 22 de outubro de 2018.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO os termos das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 2º, do Art. 7º, da Resolução Cofen 0706/2022, que dispõe sobre a(s) Câmara(s) de Ética no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 11.000/2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre eles os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária COREN/AC nº 103 de 22 de outubro de 2018 que trata sobre as normas gerais de pagamento de auxílios e jetons no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a orientação do Conselho Federal de Enfermagem contida no Memorando nº 21/2023/COFEN/GABIN/ASLEG;

CONSIDERANDO, a deliberação na 371ª Reunião extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, ocorrida em 11 de agosto de 2023, às 10h;

DECIDE:



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 1º – Alterar o Art. 1º e seu parágrafo único, bem como o caput do art. 2º da Decisão Plenária Coren/AC nº 103, de 22 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, nas reuniões de Diretoria e, ainda, nas reuniões da(s) Câmara(s) de Ética, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

Parágrafo único. Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias, reuniões de diretoria e das Câmaras de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

Art. 2º O valor máximo a ser pago a título de jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias, de diretoria e da(s) Câmara(s) de Ética que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do Coren - AC será de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais inerentes às reuniões plenárias e reuniões de diretoria e até 01 (um) mensal para as reuniões da(s) Câmara(s) de Ética”.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor após homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem e posterior publicação no Diário Oficial da União.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 079/2023 DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

APROVAR a prestação de contas referente ao II Encontro de Fiscalização Norte.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer 28/2023, emitido pela Controladoria Geral do COREN/AC, acostado aos autos pelo Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, que trata do processo administrativo financeiro referente ao II Encontro de Fiscalização do Norte e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 371ª Reunião Extraordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 11 de agosto de 2023, às 10h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR a prestação de contas referente ao II Encontro de fiscalização do norte, realizado em Rio Branco – Acre nos dias 4, 5 e 6 de Julho de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Conselho Regional de Enfermagem do Acre

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN - AC Nº 079/2023 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2023, no valor de R\$ 48.240,22.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2023;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

CONSIDERANDO, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 371ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 11 de agosto de 2023, às 10h00min.

DECIDE:

Art. 1º – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares, no valor de R\$ 48.240,22 (quarenta e oito mil e duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Art. 2º – O recurso existente para cobertura do crédito ora aberto é proveniente da seguinte fonte:

Excesso de Arrecadação por Celebração de Convênio, no valor de R\$ 48.240,22 (quarenta e oito mil e duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º – Integrada a respectiva reformulação orçamentaria o quadro demonstrativo da despesa modificado em face desta Decisão.

Art. 4º – O valor do orçamento para o corrente exercício em face da alteração ora aprovada, terá sua dotação atualizada para o valor de R\$ 2.470.728,41 (Dois milhões quatrocentos e setenta mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).

Art. 5º – A Decisão do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 16 de agosto de 2023.



João Batista de Lima

COREN – AC n.º 108.955

Presidente



Maria Fátima Lopes da Silva

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 080/2023 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 04/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pelo relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 04/2022, no qual, opinou ao final pelo ARQUIVAMENTO do PAD em questão por não haver indícios de infração ética-disciplinar realizada pela Dra. Suzanira Domingos Barbosa. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 05/2023.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 372ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 29 de agosto de 2022, às 08h30min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o processo administrativo nº. 04/2022, uma vez que, não houve indícios de infração ética-disciplinar realizada pela Dra. Suzanira Domingos Barbosa, COREN/AC 48624 - ENF. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 081/2023 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

ARQUIVAR o PAD/UIC/ÉTICO nº. 07/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pelo relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 07/2021, no qual, opinou ao final pelo ARQUIVAMENTO do PAD em questão por não haver indícios de infração ética-disciplinar realizado pelo Dr. Willian Jhessen da Silva Santiago, COREN-AC 670210-ENF. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 71/2022.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 372ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 29 de agosto de 2022, às 08h45min;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o PAD/UIC/ÉTICO nº. 27/2021, uma vez que, não houve indícios de infração ética-disciplinar realizado pelo Dr. Willian Jhessen da Silva Santiago, COREN-AC 670210-ENF. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 082/2023 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

ARQUIVAR o Processo Administrativo Ético Disciplinar nº. 52/2020, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pelo relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 52/2020, no qual, opinou ao final pelo ARQUIVAMENTO do PAD em questão por não haver indícios de infração ética-disciplinar realizada pela Dra. Suely Silva de Melo, COREN/AC 617864 – TEC, não sendo levado em consideração o fato referente a assistência de enfermagem não prestada por outros profissionais por ser teor do PAD em questão, podendo ser aberto outro processo para tal averiguação. Salientando ainda, que seja regularizada a situação financeira junto ao Regional, pois a mesma apresenta anuidades vencidas. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 45/2022.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 372ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 29 de agosto de 2022, às 09h;

DECIDEM:

Art. 1º – ARQUIVAR o Processo Administrativo Ético Disciplinar nº. 27/2021, uma vez que, não houve indícios de infração ética-disciplinar realizada pela Dra. Suely Silva de Melo, COREN/AC 617864 – TEC, não sendo levado em consideração o fato referente a assistência de enfermagem não prestada por outros profissionais por ser teor do PAD em questão, podendo ser aberto outro processo para tal averiguação. Salientando ainda, que seja regularizada a situação financeira junto ao Regional, pois a mesma apresenta anuidades vencidas. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 083/2023 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

APROVAR os termos do Parecer Conclusivo, objeto do PAD ÉTICO DISCIPLINAR nº 027/2021, em todos seus termos e deliberar pela penalidade de MULTA, à Técnico de Enfermagem Sra. Nilsa Santiago da Silva - COREN/AC Nº 1281776 – TEC.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer Conclusivo emitido pela relatora Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, no bojo do presente processo administrativo ético disciplinar nº. 027/2021, no qual, opinou que existiram provas e indícios que comprovaram a ação da acusada em desfavor da denunciante no que diz respeito à agressão física, não contestando as alegações apresentadas. Assim, como levando em considerações agravantes como cometimento de infração dolosa e motivo torpe, o parecer é para que haja multa referente a uma anuidade em desfavor da denunciada pela infração dos artigos 26, 61, 71,72 e 83, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 01/2023.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 372ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 29 de agosto de 2022, às 09h15min;

DECIDEM:

Art. 1º – APROVAR os termos do Parecer Conclusivo, objeto do PAD ÉTICO DISCIPLINAR nº 027/2021, em todos seus termos e deliberar pela penalidade de MULTA, à Técnico de Enfermagem Sra. Nilsa Santiago da Silva - COREN/AC Nº 1281776 – TEC. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário